Luís Soares

De: Comissão 5ª - COFAP XII
Enviado: quarta-feira, 4 de Julho de 2012 16:01
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação
Assunto: PPL nº 71/XII - parecer generalidade
Anexos: parecer ppl 71.pdf; Parecer_PPL71XI1ª_DepElsaCordeiro.doc

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em assunto, aprovado na reunião de 04 de julho de 2012, com os votos favoráveis do PSD, PS e CDS-PP e a abstenção do BE, na ausência do PCP, e que teve como autora a Senhora Deputada Elsa Cordeiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Proposta de Lei n.º 71/XII/1ª (GOV)

Autora: Deputada Elsa Cordeiro

Autoriza o Governo a regular o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e da prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica, no âmbito da transposição da Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial.

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

- **INTRODUÇÃO**

O XIX Governo Constitucional tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da Republica a Proposta de Lei n.º 71/XII/1ª, que tem como objetivo habilitar o Governo a regular o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, a prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica e a respetiva supervisão prudencial no âmbito da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, no âmbito do poder de iniciativa e de competência politica, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa deu entrada em 08 de junho 2012, foi admitida em 12 de junho e baixou, na mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, para elaboração do respetivo parecer.

A discussão da iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 06 de julho.

Foram observados os requisitos formais no que respeita às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, no cumprimento do disposto nos artigos 119.º, n.º 2 do artigo 123.º nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento. Foi, igualmente, dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 187.º do RAR, quanto à definição do objeto, sentido, extensão e duração da autorização legislativa.

A iniciativa apresenta uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro Ajunto dos Assuntos Parlamentares, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a *publicação, a identificação e o formulário dos diplomas*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto. Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, nos termos da *alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, da Lei n.º 74/98)*, entrando em vigor no 5.º dia após a sua publicação, conforme o n.º 2 do artigo 2.º da

citada lei formulário, visto o articulado não prever qualquer disposição sobre o início da vigência.

Constatou-se através da exposição de motivos que se procedeu à audição do Banco de Portugal e do Conselho Nacional do Consumo, pareceres esses que só foram disponibilizados no final da tarde do dia 03/07/2012, conforme previsto no n.º 3 do artigo 124.º e n.º 2 do artigo 186.º do RAR.

Da análise breve dos referidos pareceres constatou-se o seguinte:

Refere o BdP que esteve envolvido na preparação dos anteprojetos de diplomas legais, pelo que se revê genericamente nas soluções normativas adotadas.

Não obstante, o Banco de Portugal considera oportuno, na fase final do Projeto legislativo, sublinhar alguns aspetos gerais sobre os documentos colocados agora à sua análise.

Estes comentários focar-se-ão, no essencial, sobre o projeto de Decreto Lei, por ser este o articulado que exprime de modo mais desenvolvido as opções normativas a adotar em relação à transposição da DME.

A Direcção dos Serviços do Direito do Consumo *reconhece na sua generalidade que o Projeto ainda não está numa forma final, e necessita de melhor sistematização, a começar por preambulo adequado.*

Em relação à transposição da Diretiva, dado o nível de harmonização implícito, a mesma parece adequada, não representando problemas específicos na defesa do consumidores, desde que seja garantida a elevada qualidade que o sistema de pagamentos apresenta atualmente e não seja aproveitada alguma possibilidade para alterar negativamente a situação, por via de imposição de condições contratuais, pondo em causa a qualidade e os interesses dos consumidores.

- **OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO**

A presente proposta de lei visa habilitar o Governo a regular o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, a prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica e a respetiva supervisão prudencial no âmbito da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial.

As alterações que se pretendem introduzir a coberto da presente proposta de lei de autorização legislativa centram-se essencialmente na introdução de adequadas adaptações no regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro (RJIPSP) e bem assim nos regimes jurídicos conexos aplicáveis.

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se habilitar o Governo a regular o regime de acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, instituindo normas que estabeleçam a instituição de exclusividade para o exercício desta atividade, o controlo da idoneidade, experiência.

Assim, com a presente Proposta de Lei, o Governo pretende proceder à alteração de diversos diplomas:

- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

- Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de março;

- Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral;

- Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores;

- Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de julho, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, alterado pela Lei n.º

65/98, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, e pela Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto;

- Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de janeiro, que altera o regime jurídico das agências de câmbios.

A concretização dos objetivos definidos efetua-se através da modificação do regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, elaborado no uso de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 84/2009, de 26 de agosto, resultante do debate da Proposta de Lei n.º 279/X/4.ª (GOV) e que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro, instituindo o novo enquadramento comunitário em matéria de serviços de pagamento, com vista a assegurar condições de concorrência equitativas entre todos os sistemas de pagamentos no espaço comunitário e preservar a escolha do consumidor em melhores condições de segurança, eficácia e eficiência de custos.

De acordo com o disposto nos diplomas supracitados, o conceito de moeda eletrónica consiste no *valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de notas de banco, moedas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento e que seja aceite por pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica.*

O objeto da presente iniciativa legislativa prende-se com a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE.

A Diretiva 2000/46/CE, de 18 de setembro de 2000, agora revogada, fora adotada em resposta à emergência de novas categorias de instrumentos de pagamento pré-pagos, decorrente da evolução das tecnologias de informação, e pretendia criar um quadro jurídico claro, com vista a reforçar o mercado interno e a incentivar a concorrência, assegurando simultaneamente um nível adequado de supervisão prudencial, facilitando nomeadamente o acesso ao mercado da moeda eletrónica por instituições que não fossem de crédito (instituições de moeda eletrónica).

No quadro do processo de avaliação da aplicação desta Diretiva, a Comissão concluiu que se impunha a sua substituição, dada a constatação da necessidade de revisão da

maioria das regras que regem as instituições de moeda eletrónica aí consignadas, sobretudo por inadequação do quadro jurídico e prudencial das instituições de moeda eletrónica.

Entre as principais alterações introduzidas destacam-se as que se prendem, nomeadamente, com o esclarecimento do âmbito de aplicação da Diretiva e da definição de "moeda eletrónica", com as exigências em matéria de fundos próprios e de capitais e com o regime de supervisão prudencial das instituições de moeda eletrónica, que deverá ser adaptado aos riscos que pesam sobre estas instituições.

De referir ainda, que a Diretiva 2009/110/CE introduz alterações em matéria de requisitos de capital inicial e de fundos próprios, prevendo nomeadamente uma redução do valor do capital inicial em relação à Diretiva inicial, bem como alterações ao método de cálculo dos requisitos permanentes de fundos próprios, que varia consoante se trate de atividades não ligadas à emissão de moeda eletrónica, caso em que se aplicam as disposições do artigo 8.º da Diretiva 2007/64/CE ou da atividade de emissão de moeda eletrónica, para a qual está previsto um método de cálculo suplementar para os fundos próprios de moeda eletrónica.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada autora do parecer reserva a sua opinião para debate.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em reunião realizada no dia 04 de Julho de 2012, aprova a seguinte conclusão:

1. Em sede de discussão na especialidade da presente iniciativa, deverá a Comissão solicitar a pronúncia das entidades consultadas pelo Governo (Banco de Portugal e Conselho Nacional de Consumo), bem como, tendo em conta os diplomas a serem alterados pela presente iniciativa, a Associação Portuguesa de Bancos e a SEFIN (Associação Portuguesa dos Utilizadores e Consumidores de Serviços e Produtos Financeiros).

2. A Proposta de Lei n.º 71/XII/1.ª (GOV), apresentada pelo Governo e que autoriza o Governo a regular o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e da prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica, no âmbito da transposição da Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2012

A Deputada Autora do Parecer

(Elsa Cordeiro)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do RAR.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 71/XII/1.ª (GOV)

Autoriza o Governo a regular o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e da prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica, no âmbito da transposição da Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial.

Data de admissão: 12 de junho de 2012.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Lisete Gravito (DILP) e Maria Teresa Félix (BIB).

Data: 25 de junho de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Governo apresentou à Assembleia da República a presente Proposta de Lei de autorização legislativa, com vista à transposição da Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, *relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial*. Com esta iniciativa, o Governo pretende adaptar o "*regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento [e os] regimes jurídicos conexos aplicáveis*", regulando desta forma o regime de acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica.

Assim, com a presente Proposta de Lei, o Governo pretende proceder à alteração de diversos diplomas (*vide* ponto III da presente Nota Técnica):

- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de março;
- Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral;
- Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores;

- Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de julho, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, e pela Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto;

- Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de janeiro, que altera o regime jurídico das agências de câmbios.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa legislativa que *"Autoriza o Governo a regular o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e da prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica, no âmbito da transposição da Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial"* foi apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa *(CRP)* e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República *(RAR).*

Foram observados os requisitos formais no que respeita às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, no cumprimento do disposto nos artigos 119.º, n.º 2 do artigo 123.º nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento. Foi, igualmente, dado cumprimento ao disposto no n.º 2 artigo 187.º do RAR, quanto à definição do objeto, sentido, extensão e duração da autorização legislativa.

Porém, apesar da exposição de motivos referir que se procedeu à audição do Banco de Portugal e do Conselho Nacional do Consumo, constata-se que a iniciativa não veio, à data, acompanhada de pareceres, estudos ou documentos que a tenham fundamentado, ou das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas nesta matéria, conforme previsto no n.º 3 do artigo 124.º e n.º 2 do artigo 186.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa apresenta uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro Ajunto dos Assuntos Parlamentares, de acordo com os nºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a *publicação, a identificação e o formulário dos diplomas*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto. Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, nos termos da *alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, da Lei n.º 74/98)*, entrando em vigor no 5.º dia após a sua publicação, conforme o n.º 2 do artigo 2.º da citada lei formulário, visto o articulado não prever qualquer disposição sobre o início da vigência.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente proposta de lei *visa habilitar o Governo a regular o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, a prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica e a respetiva supervisão prudencial no âmbito da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial.*

A concretização dos objetivos definidos efetua-se através da modificação do regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, elaborado no uso de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 84/2009, de 26 de agosto, resultante do debate da Proposta de Lei 279/X/4.ª (GOV) e que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro, instituindo o novo enquadramento comunitário em matéria de serviços de pagamento, com vista a vista a assegurar condições de concorrência equitativas entre todos os sistemas de pagamentos no

espaço comunitário e preservar a escolha do consumidor em melhores condições de segurança, eficácia e eficiência de custos.

De acordo com o disposto nos diplomas supra citados, o conceito de moeda eletrónica consiste no *valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de notas de banco, moedas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento e que seja aceite por pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica.*

Para uma melhor compreensão e acompanhamento da legislação citada e sujeita a modificações, procedemos, de forma sequencial, à apresentação da legislação constante dos artigos que fazem parte do objeto da autorização legislativa, dos artigos que integram o decreto-lei do Governo de autorização legislativa solicitada ao Parlamento e, por último, dos artigos do decreto-lei republicado. Embora esta metodologia tenha a desvantagem de fazer aparecer diplomas repetidos, parece ter a vantagem de tornar mais claro o enquadramento legal.

Legislação citada na proposta de lei de autorização legislativa:

Artigo 1.º

Objeto da autorização legislativa

- n.º 2 - (...) alterações ao regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro (RJIPSP).
- al. f) do n.º 3 - Estabelecer que as condutas de violação de segredo praticadas no âmbito da atividade de emissão de moeda eletrónica e do exercício de poderes de supervisão, são puníveis nos termos do artigo 195.º do Código Penal:

Artigo 195º

Violação de segredo

Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

- al. a), b) c) d) e) e f) do n,º 5 - Proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro; da Lei n.º 25/2008 de 5 de junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2003

de 22 de agosto, lei de combate ao terrorismo e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de março; do Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de setembro sobre a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral, na redação introduzida pelos; do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, respeitante ao regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores; da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de julho, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, (revogado pela Lei n. º 11/2004, 27 de março, por sua vez revogada pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho), alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro (alterado pela Lei 26/2010, de 30 de Agosto) e pela Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto (modifica a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto); do Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de janeiro que altera o regime jurídico das agências de câmbios, modificado pelos Decretos-Leis n.ºs 298/95, de 18 de novembro, 53/2001, de 15 de Fevereiro e 317/2009, de 30 de outubro.

Artigo 5.º

Sentido e extensão da autorização legislativa quanto ao regime de intervenção corretiva

- al. d) do n.º 2 - Impor a substituição do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas a quem cabe emitir a certificação legal de contas, nos casos em que a instituição tenha adotado um dos modelos de administração e fiscalização previstos no Código das Sociedades Comerciais (...).

Artigo 7.º

Sentido e extensão da autorização legislativa quanto ao regime de dissolução e de liquidação

- al. c) do n.º 1 - (...) ficar sujeita ao regime estabelecido no capítulo II do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, relativo à liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras, com as necessárias adaptações.
- al. d) do n.º 1 - Determinar que as instituições de moeda eletrónica que exerçam simultaneamente atividades profissionais diversas das referidas na alínea anterior ficam sujeitas às disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (...).

Legislação citada no decreto-lei do Governo de autorização legislativa solicitada ao Parlamento:

Artigo 2.º

- Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 246/95, de 14 de setembro, n.º 232/96, de 5 de dezembro, n.º 222/99, de 22 de junho, nº 250/2000, de 13 de outubro, nº 285/2001, de 3 de novembro, n.º 201/2002, de 26 de setembro, n.º 319/2002, de 28 de dezembro, n.º 252/2003, de 17 de outubro, n.º 145/2006, de 31 de julho, n.º 104/2007, de 3 de abril, n.º 357-A/2007, de 31 de outubro, n.º 1/2008, de 3 de janeiro, n.º 126/2008, de 21 de julho, n.º 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.º 317/2009, de 30 de outubro, n.º 52/2010, de 26 de maio e n.º 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e pelos Decretos-Leis n.º 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro e 31-A/2012, de 10 de fevereiro.

Artigo 3.º

- Alteração à Lei n.º 25/2008 de 5 de junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 41/2008, de 4 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro e Lei n.º 46/2011, 24 de junho.

Artigo 4.º

- Alteração ao anexo I do Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de setembro, relativo à obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral, na redação introduzida pelos Decretos-Leis n.º 371/2007, de 6 de novembro, n.º 118/2009, de 19 de maio e 317/2009, de 30 de outubro.

Artigos 5.º

- Alteração e aditamento ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, respeitante ao regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros

celebrados com consumidores, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro.

Artigo 6.º

• Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, aprova as medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, segundo a redação dada pela Lei n.º 19/2008 de 21 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30de outubro.

Artigo 7.º

• Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de janeiro, relativo ao regime jurídico das agências de câmbios, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 298/95, de 18 de novembro, 53/2001, de 15 de Fevereiro e 317/2009, de 30 de outubro.

Artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º

• Alteração, aditamento e organização sistemática do regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro. No n.º 2 do artigo 92.º do DL são mencionados os Decretos-Leis n.º 425/86, de 27 de dezembro que permite às entidades que, no âmbito da Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, pretendam promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias requerer ao Ministro da Justiça autorização para a criação dos respetivos centros e n.º 146/99, de 4 de maio que estabelece os princípios e regras a que devem obedecer a criação e o funcionamento de entidades privadas de resolução extrajudicial de conflitos de consumo.

Artigo 13.º

Norma revogatória

• É revogado o Decreto-Lei n.º 42/2002, de 2 de março, relativo ao acesso à atividade das instituições de crédito e das instituições de moeda eletrónica ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial, estabelecendo o regime jurídico das instituições de moeda eletrónica; o n.º 2 do artigo 2.º, a alínea l) do artigo 3.º e a alínea c) do n.º 5 do artigo 167.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro e o n.º 5 do artigo 8.º do regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a

prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro.

Legislação citada no decreto-lei republicado, em anexo, do regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, com as alterações introduzidas, passando o mesmo a designar-se «regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica»:

Artigo 5.º

Exclusões

- al. g) i) e iii) do n.º 1 - Cheques em suporte de papel, regidos pela Convenção de Genebra de 19 de março de 1931, que institui a Lei Uniforme Relativa ao Cheque e Saques em suporte de papel regidos pela Convenção de Genebra de 7 de junho de 1930, que estabelece uma Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

Artigo 33.º

Contabilidade e revisão legal das contas

- n.º 1 (...) são aplicáveis às instituições de pagamento as normas de contabilidade fixadas no Aviso n.º 1/2005 do Banco de Portugal, para as instituições de crédito e sociedades financeiras.

Artigo 35.º

Instituições autorizadas noutros Estados-membros

- n.º 7 (...) obrigações que incumbem ao Banco de Portugal e às demais autoridades portuguesas competentes, por força da Lei n.º 25/2008 de 5 de junho, e do Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho, no que se refere à supervisão e controlo do cumprimento das normas estabelecidas nesses diplomas.

Artigo 39.º

Regras sobre acesso a sistemas de pagamento

- al. a) do n. º 3 (...) aos sistemas de pagamento designados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, modificado pelo Decreto-Lei 85/2011, de 26 de junho.

Artigo 62.º

Âmbito de aplicação

- n. º 3 (...) capítulo relativo aos direitos e obrigações relativamente à prestação e utilização de serviços de pagamento aplica-se sem prejuízo do disposto no o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, respeitante ao regime do crédito ao consumo.

Artigo 71.º

Responsabilidade do ordenante por operações de pagamento não autorizadas

- n.º 2 (...) fixados à taxa legal, nos termos do Código Civil (...).

Artigo 91.º

Proteção de dados

- n.º 2 (...) o tratamento de dados pessoais a que se refere o número anterior deve ser realizado nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, lei da proteção de dados pessoais

Artigo 94.º

Infrações

- n.º 2 (...) é punível nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, competindo à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a instrução dos correspondentes processos de contra ordenação. O DL estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço.

Artigo 96.º

Sanções acessórias

- al. b) do n.º 1 (...) apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto económico desta, com observância do disposto nos artigos 22.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que define o regime geral das contraordenações.

Por último, cabe referir que na XI Legislatura, o Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de novembro, foi submetido a apreciação parlamentar por iniciativa do PCP e do BE, através das Apreciações Parlamentares n.º 7/XI/1.ª e n.º 8/XI/1.ª. As iniciativas caducaram a 14 de setembro de 2010 com o fim da sessão legislativa.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O objeto da presente iniciativa legislativa prende-se com a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2009/110/CE[1] do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE[2] e 2006/48/CE[3] e revoga a Diretiva 2000/46/CE.

A Diretiva 2000/46/CE[4], de 18 de Setembro de 2000, agora revogada, fora adotada em resposta à emergência de novas categorias de instrumentos de pagamento pré-pagos, decorrentes da evolução das tecnologias de informação, e pretendia criar um quadro jurídico claro, com vista a reforçar o mercado interno e a incentivar a concorrência, assegurando simultaneamente um nível adequado de supervisão prudencial, facilitando nomeadamente o acesso ao mercado da moeda eletrónica por instituições que não fossem de crédito (instituições de moeda eletrónica).

No quadro do processo de avaliação da aplicação desta Diretiva[5], a Comissão concluiu que se impunha a sua substituição, dada a constatação da necessidade de revisão da maioria das regras que regem as instituições de moeda eletrónica aí consignadas, sobretudo por inadequação do quadro jurídico e prudencial das instituições de moeda eletrónica.

Com efeito, a Comissão, na sequência do relatório relativo à avaliação da Diretiva 2000/46/CE e dos resultados das consultas efetuadas, a nível da UE e dos Estados-Membros, às instituições competentes e partes interessadas na matéria, adotou um documento de trabalho[6] sobre a reapreciação desta Diretiva, no qual refere terem sido identificados como principais problemas associados à sua implementação a "definição pouco clara de moeda eletrónica e do

[1] Informação detalhada sobre a Diretiva 2009/110/CE e sobre a situação da transposição por país, disponível aqui e aqui.
[2] Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Versão consolidada em 2011-01-04, na sequência das alterações posteriores, disponível aqui. A Diretiva foi transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.
[3] Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício. Versão consolidada em 2011-12-09, na sequência das alterações posteriores, e disponível aqui. Informação sobre as medidas nacionais de transposição disponíveis aqui.
[4] Diretiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n° 42/2002, de 2 de março.
[5] O artigo 11.º da Diretiva 2000/46/CE especifica os principais aspetos a ter em conta no quadro da avaliação da aplicação.
[6] Documento SEC/2006/1049 de 19.07.2006

âmbito de aplicação da diretiva" e a "inadequação do quadro jurídico", nomeadamente no que se refere ao regime prudencial, às disposições em matéria de isenção e às regras relativas ao combate ao branqueamento de capitais. Foi igualmente ponderado o facto de incoerência jurídica em causa se vir a agravar com a aplicação da Diretiva Serviços de Pagamento (Diretiva 2007/64/CE[7]), dada a incompatibilidade de algumas das suas disposições.[8]

Neste contexto, e de acordo com a proposta da Comissão, *"a Diretiva 2009/110/CE pretende modernizar as disposições da Diretiva Moeda Eletrónica (*Diretiva 2000/46/CE*), com especial referência para o regime prudencial das instituições de moeda eletrónica, a fim de o harmonizar com o regime aplicável às instituições de pagamento abrangidas Diretiva 2007/64/CE"*, que veio modernizar a regulamentação dos serviços de pagamento no mercado interno, e tem por objetivo *"permitir o desenvolvimento de novos serviços de moeda eletrónica inovadores e seguros, permitir o acesso ao mercado a novos agentes e incentivar uma concorrência real e efetiva entre todos os atores do mercado"*[9].

Assim, entre as principais alterações introduzidas destacam-se as que se prendem, nomeadamente, com o esclarecimento do âmbito de aplicação da Diretiva e da definição de "moeda eletrónica", com as exigências em matéria de fundos próprios e de capitais e com o regime de supervisão prudencial das instituições de moeda eletrónica, que deverá ser adaptado aos riscos que pesam sobre estas instituições.

Relativamente ao conteúdo da presente Diretiva e de acordo com a forma de organização do articulado adotada, cumpre, em termos gerais, realçar os seguintes aspetos:

- **Título I – Âmbito de aplicação e definições**

A Diretiva 2009/110/CE estabelece as regras de exercício da atividade de emissão de moeda eletrónica, prevendo as categorias de emitentes de moeda eletrónica que os Estados-Membros devem reconhecer para esse fim, consignando o Título II as disposições relativas às condições de acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, do seu exercício e da sua supervisão prudencial.

[7] Ver versão consolidada em 2009-12-07 na sequência da retificação inserida no JO L 187 de 18.7.2009. A Diretiva 2007/64/CE foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro.

[8] Vejam-se igualmente os documentos de trabalho dos serviços da Comissão referentes à avaliação de impacto da proposta relativa à Diretiva 2009/110/CE (COM/2008/627), SEC/2008/2572 e SEC/2008/2573, de 9 de outubro.

[9] In Documento COM/2006/627.

Constam do artigo 2.º as definições de "instituição de moeda eletrónica" e de "moeda eletrónica", entendida como "*o valor monetário, representado por um crédito sobre o emitente, armazenado eletronicamente e emitido após receção dos fundos para fazer operações de pagamento*". De acordo com a proposta da Comissão, pretende-se com esta definição, considerada mais simples e neutra do ponto de vista técnico, contribuir para o devido esclarecimento sobre os modelos económicos por ela abrangidos e sobre quais os serviços que serão regidos pela Diretiva 2007/64/CE.

Título II – Condições de acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, do seu exercício e da sua supervisão prudencial

Em relação ao regime de supervisão prudencial das instituições de moeda eletrónica, refira-se que, tendo em conta a necessidade de harmonização deste com o regime de supervisão prudencial aplicável às instituições de pagamento, e a necessidade da sua melhor adaptação aos riscos próprios daquelas instituições, se aplicam às instituições de moeda eletrónica, sem prejuízo das disposições da presente Diretiva e com as necessárias adaptações, as regras pertinentes da Diretiva 2007/64/CE.

Entre estas incluem-se, no que concerne aos requisitos qualitativos em matéria prudencial estabelecidos no artigo 3.º, as disposições relativas ao pedido de autorização de exercício de atividade e elementos que o devem acompanhar, à concessão e revogação da autorização, à externalização de funções operacionais, à responsabilidade das instituições e à designação das autoridades responsáveis pela autorização e supervisão prudencial das instituições em causa, bem como do âmbito da sua competência em matéria de supervisão (artigos 5.º e 10.º a 15.º, n.º 7 do artigo 17.º e artigos 18.º a 25.º da Diretiva 2007/64/CE).

O artigo 3.º consagra ainda determinadas obrigações de informação prévia às autoridades competentes, a cumprir pelas instituições de moeda eletrónica relativamente a qualquer mudança substantiva das medidas tomadas para garantia dos fundos recebidos em troca da emissão de moeda eletrónica, bem como por parte de pessoas singulares ou coletivas que decidam proceder à aquisição ou alienação, aumento ou redução, de uma participação qualificada numa instituição de moeda eletrónica, caso em que o potencial adquirente deve prestar informação sobre o montante da participação e outras informações relevantes referidas no n.º 4 do artigo 19.º-A da Diretiva 2006/48/CE. Estão também consignadas neste artigo as medidas a tomar, e as sanções a aplicar pelas autoridades competentes às pessoas singulares

ou coletivas, na decorrência de verificação de situações que possam prejudicar uma gestão sã e prudente das instituições.

Importa igualmente referir que a presente Diretiva introduz alterações em matéria de requisitos de capital inicial e de fundos próprios, prevendo nomeadamente uma redução do valor do capital inicial em relação à Diretiva inicial, bem como alterações ao método de cálculo dos requisitos permanentes de fundos próprios, que varia consoante se trate de atividades não ligadas à emissão de moeda eletrónica, caso em que se aplicam as disposições do artigo 8.º da Diretiva 2007/64/CE ou da atividade de emissão de moeda eletrónica, para a qual está previsto um método de cálculo suplementar para os fundos próprios de moeda eletrónica.

Cumpre ainda salientar relativamente à regulamentação do exercício da atividade das instituições de moeda eletrónica consagrada nos artigos 6.º, 7.º, e 9.º, que, entre outros aspetos, a Diretiva define as atividades que as instituições de moeda eletrónica são autorizadas a exercer para além da emissão de moeda eletrónica, estando contemplada a possibilidade destas instituições prestarem através de agentes os serviços de pagamento enumerados no anexo da Diretiva 2007/64/CE, que os Estados-Membros devem exigir, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2007/64/CE, que as instituições de moeda eletrónica garantam os fundos recebidos em troca da emissão de moeda eletrónica, e que os Estados-Membros, igualmente em concordância com o regime instituído por esta Diretiva 2007/64/CE, podem isentar as instituições, que só emitem uma quantidade limitada de moeda eletrónica, da aplicação da totalidade ou parte de determinadas disposições da presente Diretiva. O tratamento a aplicar relativamente às sucursais das instituições de moeda eletrónica em países terceiros está contemplado no artigo 8.º.

Título III – Emissão e carácter reembolsável da moeda eletrónica

No presente título da Diretiva 2009/110/CE está consagrada a proibição de emissão de moeda eletrónica por parte das pessoas singulares ou coletivas que não sejam emitentes de moeda eletrónica, devendo os Estados-Membros assegurar que os seus emitentes emitam moeda eletrónica pelo valor nominal aquando da receção dos fundos, e estão consignadas as regras que concernem ao direito e condições relativas ao reembolso, que deve ser garantido a qualquer momento e pelo valor nominal do valor monetário detido em moeda eletrónica.

Nos artigos 12.º e 13.º deste título estão ainda previstas a proibição da concessão de juros e a aplicação das disposições da Diretiva 2007/64/CE relativas aos procedimentos de reclamação e reparação extrajudicial para resolução de litígios.

Título IV – Disposições finais e medidas de execução

Cumpre por último referir que as alterações introduzidas pela Diretiva 2009/110/CE à Diretiva 2006/48/CE se prendem com a definição de "instituição de crédito" e de "instituição financeira", a fim de assegurar que as instituições de moeda eletrónica não sejam consideradas instituições de crédito, e que as alterações introduzidas à Diretiva 2005/60/CE, que no contexto da regulamentação relativa ao combate ao branqueamento de capitais introduziu um regime simplificado de vigilância da clientela aplicável à moeda eletrónica, dizem essencialmente respeito ao aumento dos montantes dos limiares envolvidos nas operações com moeda eletrónica, tal como previstos no n.º 5, alínea d), do artigo 11.º desta Diretiva.

- **Enquadramento internacional**

  Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha, França, Luxemburgo e Reino Unido.

ESPANHA

Em Espanha, a Lei n.º 21/2011, de 26 de julho, que regula o dinheiro eletrónico, transpôs para o direito interno a da Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial.

A Lei prossegue o objetivo de tornar o regime jurídico aplicável à emissão do dinheiro eletrónico mais preciso, clarificando a sua definição e âmbito de aplicação. O reforço da segurança jurídica dos intervenientes no mercado facilita o acesso à atividade de emissão de dinheiro eletrónico, estimulando o respetivo setor. Procura agilizar o regime jurídico, através da eliminação de determinadas formalidades que oneram as instituições emitentes. E por último garante a coerência entre o novo regime jurídico das instituições de pagamento e o aplicável às instituições de moeda eletrónica.

Encontra-se estruturada da seguinte forma:

- Capítulo I, define o objeto e âmbito de aplicação;
- Capítulo II, estabelece o regime de autorização e registo a que as entidades emitentes do dinheiro eletrónico estão submetidas;

• Capítulo III, regula a atividade transfronteiriça das entidades emitentes do dinheiro eletrónico, por via de comunicação ao Banco de Espanha;

• Capítulo IV, contempla a possibilidade das entidades emitentes do dinheiro eletrónico delegarem em terceiros a realização determinadas atividades;

• Capítulo V, aborda, com carater geral para todos os emitentes de dinheiro eletrónico, o regime de emissão e reembolso do produto e

• Capítulo VI, detalha os poderes que assistem ao Banco de Espanha no exercício de supervisão da atividade das instituições emitentes de moeda eletrónica

O Real Decreto n.º 778/2012, de 4 de maio, em execução dos princípios consagrados na lei, regulamenta o regime jurídico das entidades responsáveis pelo dinheiro eletrónico.

FRANÇA

Em França, em conformidade com disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2010-1249, de 22 de outubro que regula o sistema bancário e financeiro, o Governo, no prazo de seis meses, encontra-se autorizado a adotar, por via de '*Ordonnance'*, segundo as condições contantes do artigo 38.º da Constituição, as medidas necessárias à transposição da Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial.

As '*Ordonnances'* são aprovadas em Conselho de ministros, mediante parecer do Conselho de Estado e caducam sempre que o '*projet de loi'* de ratificação não seja apresentado no Parlamento.

O '*Projet de loi'* n° 3508, de 1 de junho de 2011, que reforça os direitos, a proteção a informação dos consumidores, no seu artigo 11.º reproduz o princípio consagrado no artigo 23.º da Lei n.º 2010-1249, de 22 de outubro, no sentido da transposição, por *Ordonnance*, daquela diretiva.

Contudo, na sequência da contestação por parlamentares do recurso ao processo de urgência na apreciação do '*Projet de loi'*, com base nas normas decorrentes da Lei n.º Lei n° 2012-387, de 22 março 2012, relativa à simplificação da legislação e do procedimento administrativo, o texto do '*Projet de Loi'* aprovado em segunda leitura pela '*Assemblée nationale'* surge com as modificações introduzidas pelo Senado, em primeira leitura. Do novo texto desapareceu a norma respeitante à transposição da diretiva.

Cabe, ainda, mencionar a Decisão n° 2012-649 do '*Conseil constitutionnel*', de 15 de março de 2012 tomada na sequência dos factos supra mencionados. E o artigo publicado pela LEXBASE sobre as instituições de pagamento e moeda eletrónica.

Em conclusão e mediante o exposto, em França, a Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, ainda não foi transposta para a ordem jurídica interna.

LUXEMBURGO

No Luxemburgo, a Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial foi transposta para o ordenamento jurídico interno pela Lei de 20 maio de 2011.

A Lei ao definir o regime jurídico aplicável à atividade das instituições de moeda eletrónica, modifica disposições constantes de várias leis. Designadamente a Lei de 10 de novembro de 2009 relativa aos serviços de pagamento e atividade das instituições de moeda eletrónica, a Lei de 5 de agosto de 2005 respeitante aos contratos de garantia financeira e a Lei de 12 de novembro de 2004 relativa à luta contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo.

O portal da '*Commission de surveillance sur le secteur financier (CSSF)*' apresenta informação sobre a legislação que regula o sector financeiro.

REINO UNIDO

No Reino Unido, a Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial foi transposta por via *'the Electronic Money Regulations 2011'*, de 9 fevereiro de 2011. Estabelece, igualmente, o regime jurídico aplicável aos serviços e mercados financeiros e à atividade das instituições de moeda eletrónica.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexa, não se verificou a existência de qualquer iniciativa.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

De acordo com as disposições legais e regimentais, não se afigura como obrigatório o pedido de pronúncia dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses nem da Associação Nacional de Freguesias.

- **Consultas facultativas**

Pode a Comissão deliberar, nomeadamente para efeitos de apreciação da iniciativa em sede de especialidade, solicitar a pronúncia (ou confirmação do parecer emitido) das entidades consultadas pelo Governo – Banco de Portugal e Conselho Nacional de Consumo – bem como, tendo em consideração os diplomas a serem alterados pela presente iniciativa, a Associação Portuguesa de Bancos e a SEFIN – Associação Portuguesa dos Utilizadores e Consumidores de Serviços e Produtos Financeiros.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

À data, não foram recebidos quaisquer contributos de entidades sobre a referida Proposta de Lei, nomeadamente os pareceres solicitados pelo Governo. Eventuais contributos que sejam posteriormente remetidos serão publicados na página internet da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos ou receitas decorrentes da aprovação da presente iniciativa legislativa.